



Juízo de Direito da 3<sup>a</sup> Vara Cível da Capital  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

**Autos n° 0722221-77.2015.8.02.0001**

**Ação:** Procedimento Sumário

**Autor:** Kátia David Pereira

**Réu:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

## **SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Cobrança formulada por Kátia David Pereira, em face de Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, devidamente qualificados nos autos.

Analizando os autos, verifica-se a imprescindibilidade de realização de perícia médica para a determinação do grau das lesões sofridas pela autora em decorrência do acidente de trânsito, sem o qual não há como decidir a demanda.

Para tanto, foi designada perícia médica para o dia 22 de março de 2021. Não obstante, em que pese devidamente intimada, a autora não compareceu, conforme termo informado pelo Sr. Perito às fls. 105.

Sendo assim, diante da ausência injustificada da autora ao ato, fica patente o desinteresse processual na continuidade da demanda, não restando outra solução senão extinguir o feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

**TJMT-0102042) RECURSO DE APelaÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - IMPRESCINDIBILIDADE PARA O CASO - NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, CPC/73 - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.** Não tendo a parte Autora atendido às determinações Judiciais de comparecimento para realização de perícia médica, sendo esta imprescindível para se aferir o grau de debilidade permanente, a sentença que extinguiu o feito com base no art. 267, inciso IV do CPC/73 deve permanecer incólume, visto ser prescindível a intimação pessoal da parte para estes casos. (Apelação nº 0024295-83.2009.8.11.0041, 5<sup>a</sup> Câmara Cível do TJMT, Rel. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva. j. 22.02.2017, DJe 03.03.2017).



**Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br**

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando o disposto no art. 99, § 3º, do NCPC, verbis: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.", pelo que defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ofertado pela acionante.

Por fim, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça.

No caso de tiver havido o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor da parte Ré para levantamento da importância, com seus acréscimos legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo.

Maceió, 15 de setembro de 2021.

**Henrique Gomes de Barros Teixeira  
Juiz de Direito**